

Newsletter

Setembro 2012 | N.º 57 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

A importância da <i>Vacatio Legis</i>	2
O Regime Jurídico para o Estabelecimento de Plantações Florestais no País	3
Despedimento ou rescisão?	4
Regime Jurídico das Transacções Comerciais Electrónicas na Ordem Jurídica Moçambicana	5
Nova Legislação Publicada	6
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Novembro)	6

Nota do Editor

Caros Leitores:

Neste número, abordamos primariamente a questão da importância da *Vacatio Legis*, expressão latina que significa “vacância da lei” ou “lei vaga”, usada para designar o período que medeia a publicação de uma lei e a sua entrada em vigor.

sacções Comerciais Electrónicas na Ordem Jurídica Moçambicana.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

Analizamos também, entre outros assuntos, o tema Regime Jurídico das Tran-



Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Asma Nordine, Ebrahim Bhikha, Ermelinda Gisela Manhiça, Gimina Mahumana, Nuno Victorino, Rute Nhavate.

Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário



Assma Nordine Jeque
Advogada

anordine@salcaldeira.com

V*acatio legis* é uma expressão latina que significa “vacância da lei” ou “lei vaga”. Esta expressão é usada para designar o período que medeia a publicação de uma lei (*usada aqui em sentido amplo, para referir qualquer dispositivo legal*) e a sua entrada em vigor, isto é, a aplicação efectiva e obrigatória das disposições da lei.

Com o presente artigo pretendemos abordar a situação específica da falta de conhecimento atempado da lei antes da sua entrada em vigor pelos interessados e, especialmente, pelos destinatários da lei. Este tema já mereceu reflexões em artigos, como é o caso do artigo do Advogado e Docente Universitário Tomás Timbane intitulado “*A Vacatio Legis: o novo Código Comercial e as alterações ao Código do Processo Civil*”, em sentenças e, mais recentemente em acórdão do Conselho Constitucional. Pela limitação do espaço, nos limitaremos aos aspectos essenciais que pretendem actuar como um alerta a quem de Direito sobre a importância deste assunto.

Uma lei validamente aprovada só se torna eficaz após a sua publicação e decorrido o prazo para a sua entrada em vigor (podendo existir casos em que a entrada em vigor coincide com a data da publicação, se assim determinado pelo dispositivo legal em questão). A publicação visa dar a conhecer o conteúdo da lei aos destinatários da mesma e à sociedade no geral, atendendo que as leis são de cumprimento obrigatório. O Artigo 144 da Constituição da República de Moçambique lista os actos sujeitos a publicação no Boletim da República, fixando a consequência da ineficácia jurídica para a falta de publicação. A presunção de que a lei em vigor é devidamente conhecida por quem a deva respeitar é que determina o princípio segundo o qual, a ignorância da lei não justifica a falta do seu cumprimento e nem isenta das sanções nelas estabelecidas, consagrado no Artigo 6º do Código Civil.

O Código Civil determina no seu Artigo 5º que a lei só se torna obrigatória após a sua publicação no Boletim da República e, adicionalmente, que entre a publicação e a efectiva vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, nada sendo fixado, o tempo determinado por legislação especial. A legislação especial a ser considerada no momento é a Lei n.º 6/2003, de 18 de Abril. Esta lei estabelece no n.º 1 do seu Artigo 1 que, as leis entram em vigor 15 dias após a sua publicação no Boletim da República, salvo quando o próprio dispositivo legal em questão determina outro prazo para a sua entrada em vigor. Acrescenta ainda o n.º 2 do Artigo 1 da citada lei que, o prazo em referência conta da efectiva publicação das leis e demais diplomas legais, sendo este que neles deve constar.

O problema que se tem levantado é o facto de algumas leis serem efectivamente disponibilizadas ao público em data posterior a que consta do Boletim da República que as publica e, em alguns casos, depois de ter expirado o prazo da *vacatio legis*. Isto implica que os seus destinatários podem colocar-se em situação de incumprimento da lei, sujeitos a consequências legais diversas, sem lhes ter sido garantido o direito ao prévio acesso ao instrumento supostamente em violação. Ilustra perfeitamente esta situação o exemplo apresentado por Tomás Timbane, citado no seu artigo acima referido, em que uma empresa fora condenada a indemnizar um trabalhador por preterição de formalidades no processo disciplinar trazida pela então Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, lei que na altura do processo disciplinar em

causa já devia estar em vigor mas ainda não estava disponível para acesso e conhecimento público. Esta sentença foi recorrida e o Tribunal Supremo terá decidido que a entrada em vigor seria protelada, atendendo ao prazo que a lei foi efectivamente disponibilizada.

O Conselho Constitucional de Moçambique pronunciou-se sobre a mesma problemática em sede do Acórdão n.º 5/CC/2008, publicado no Boletim da República n.º 19, I Série, de 08 de Maio de 2008, pgs. 158(1)-158(9), atinente ao pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade do Decreto n.º 9/2007, de 30 de Abril, que aprova o Regulamento das Empresas de Segurança Privada. Verificando-se o mesmo problema de discrepância entre a data constante do Boletim da República e da efectiva disponibilização do decreto ao público, o Conselho Constitucional para além de ter determinado que a data a considerar não seria a constante do Boletim da República mas a da sua efectiva disponibilização ao público, acrescentou que, “*A inobservância do disposto na última parte do n.º 2 do Artigo 1 da Lei n.º 6/2003 só pode fazer incorrer em responsabilidade os indivíduos ou instituições a quem seja imputável a ilegalidade cometida, e nunca em prejuízo dos legítimos interesses e direitos dos cidadãos destinatários de leis ou outras normas de obrigatória publicação.*”

Note-se ainda que, para além de violação de direitos e interesses legítimos específicos de determinadas entidades ou individualidades, outros interesses mais gerais poderão ser colocados igualmente em causa. Pense-se nos casos em que determinada lei fixa um prazo para que o seu respectivo regulamento seja aprovado. Não obstante, a lei é disponibilizada ao público em data não coincidente com a que consta do Boletim da República. Consequentemente, aos interessados é reduzido o tempo para comentário do projecto do regulamento com a justificação de que se iria preferir o tempo fixado na lei para a sua aprovação, considerando que se está a contar o prazo a partir da data fixada no Boletim da República e não da data da sua efectiva disponibilização. O direito à consulta pública na elaboração de dispositivos legais é extremamente relevante, uma vez que procura garantir a aprovação de instrumentos legais mais adequados à realidade do país e que facilitarão a sua implementação. A consulta pública na aprovação de regulamentos encontra-se legalmente consagrada pela Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto (cfr. Artigos 115 e 116), sendo concedido, pelo menos, 30 dias aos interessados para enviarem comentários escritos a um projecto de regulamento.

Ora, é possível verificar a incerteza jurídica que se pode instalar quando deixa de haver clareza sobre, exactamente a partir de que data deve-se contar os prazos.

Dito isto, é importante lembrar que a publicação das leis é um acto de responsabilidade visto que direitos e interesses legítimos dos cidadãos poderão ser colocados em causa por falta de conhecimento atempado das normas legais a serem respeitadas. Repare-se que nem sempre será facilmente comprovado a discrepância dos períodos de publicação ou, mesmo sendo possível, tal implica encargos financeiros e morosidade atendendo a instância a que se deve recorrer para o reconhecimento do direito ou interesse legítimo violado. Mais ainda, o interesse violado nem sempre será de fácil fundamentação e comprovação em sede de tribunal, especialmente quando diga respeito a interesses difusos. Daí a relevância das instituições competentes zelarem para que a lei seja respeitada e os dispositivos legais sejam disponibilizados ao público na data efectiva que conste do Boletim da República em que os mesmos se encontrem impressos, bem como a necessidade dos órgãos de tutela de tais instituições estarem atentos para assegurarem que tal seja feito.



O Regime Jurídico para o Estabelecimento de Plantações Florestais no País



Ermelinda Gisela Manhica
Jurista

emanhica@salcaldeira.com

Foi recentemente aprovado o Decreto n.º 30/2012, de 1 de Agosto (adiante, o “Decreto 30/2012”) que estabelece os princípios de exploração florestal em regime de licença simplificada e o estabelecimento de plantações florestais, com vista a adequar os mecanismos de acesso e exploração deste recurso no País. O presente artigo pretende fazer uma breve referência às normas aplicáveis ao estabelecimento de

plantações florestais.

O Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia (adiante o “Decreto 12/2002”), no seu artigo 79 prevê a possibilidade de qualquer pessoa singular ou colectiva interessada estabelecer plantações florestais para fins de conservação, energéticos, comerciais ou industriais. Este decreto não desenvolve os procedimentos para o efeito, fixando apenas a necessidade de se obter o direito de uso e aproveitamento de terra para área objecto da plantação. O Decreto 30/2012 vem sanar esta lacuna.

É de notar que existem 3 tipos de plantações reconhecidas por este decreto, nomeadamente: (a) as plantações para fins de conservação, que são as plantações florestais para fins de uso múltiplo e de pequena escala estabelecidas pelo Estado, pessoas singulares ou colectivas, famílias, comunidades locais, associações ou organizações comunitárias, instituições de ensino de investigação, visando melhorar a qualidade do ambiente, reabilitação de áreas degradadas ou protecção de ecossistemas frágeis; (b) plantações para fins comerciais e industriais, que são as plantações de pequena, média e grande escala estabelecidas para fins de produção de matéria-prima ou de produtos florestais do alto valor agregado destinados ao mercado interno e exportação; e, (c) plantações para fins energéticos, que são as plantações para fins de produção de bioenergia, lenha e carvão vegetal para consumo doméstico, industrial ou para a exportação.

O artigo 10 do Decreto 30/2012 determina que, quando devidamente autorizado, é lícito ao titular da plantação plantar espécies florestais exóticas nas respectivas áreas. Adicionalmente, o artigo 11 do mesmo Decreto determina que, no que diz respeito à propriedade dessas plantações, fora das áreas de domínio público as plantações são propriedade do titular da plantação, desde que este tenha sido devidamente autorizado para as desenvolver. Constituem excepção a esta regra as manchas de florestas nativas definidas para fins de conservação e as plantações estabelecidas sem cumprimento de medidas disciplinares por prática de infracção ambiental, sendo as mesmas considerados propriedade do Estado.

Relativamente às plantações para fins comerciais e industriais, o Decreto 30/2012 define requisitos para o seu estabelecimento, designadamente: (a) a obtenção do direito de uso e aproveitamento da terra ao favor do titular ou em acordo com este, (b) avaliação de impacto ambiental apro-

vado, que é feito através do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental; e, (c) projecto de investimento devidamente aprovado, que normalmente é feito através do Centro de Promoção de Investimentos – CPI. As pessoas singulares ou colectivas com capital estrangeiro, para além destes requisitos deverão observar outros requisitos eventualmente fixados no âmbito da legislação sobre investimento em vigor.

Três tipos de investidores são previstos, nomeadamente, o investidor comunitário, o investidor de pequena e média dimensão e o investidor de grande dimensão. O artigo 15 do Decreto 30/2012 estabelece os requisitos específicos para cada um destas categorias de investidores. Note-se que, para a categoria de investidor de grande dimensão prevê-se, entre outros, que comprove possuir recursos para investir no projecto e processamento da madeira no País; que promova programas de fomento, segurança alimentar e assunção de responsabilidade social nas zonas de influência do projecto; que assegure a assistência técnica e financeira para o investidor comunitário e de média e pequena dimensão, conforme acordado com os mesmos.

As competências para aprovação das plantações dos diferentes tipos de investidores, como acima referido, são assim determinadas: (a) plantações do investidor comunitário, realizadas por membro de comunidade local, associações ou organizações comunitárias até ao limite máximo de 1.000 hectares, são autorizadas pelo Governador da Província; (b) plantações de pequena e média dimensão realizadas por pessoas singulares nacionais ou colectivas maioritariamente moçambicanas, até ao limite máximo de 10.000 hectares, são autorizadas pelo Ministro de Agricultura; e (c) plantações de grande dimensão, com áreas superiores a 10.000 hectares com o objectivo de processamento nas suas respectivas indústrias ou para abastecimento à indústria, são autorizadas pelo Conselho de Ministros.

O artigo 17 do Decreto 30/2012 estabelece certas responsabilidades dos investidores, entre as quais, a obrigação de participar activamente na planificação e execução de programas de desenvolvimento social e comunitário na área de implantação do projecto; conhecer, divulgar e implementar a legislação vigente nos pais; honrar os compromissos estabelecidos e acordados de parcerias com os outros intervenientes; participar activamente no que diz respeito a criação de medidas para prevenir e combater os incêndios florestais; e estabelecer plantações e produzir produtos florestais de alto valor acrescentado, seguindo as boas práticas de manejo florestal.

Como incentivo para o estabelecimento de plantações florestais, qualquer pessoa singular ou colectiva beneficia de isenção de 10% no pagamento da taxa de licenciamento ambiental e, a derruba para os mesmos efeitos beneficia de isenção de 20% sobre o valor da taxa legalmente estabelecida.

Sem prejuízo de outras questões técnicas que poderão ser levantadas no âmbito da solicitação e implementação de plantações florestais no País, julgamos que o Decreto em apreciação trouxe disposições que se mostravam necessárias uma vez não desenvolvidas pelo Decreto 12/2002.





Gimina Luís Mahumana
Jurista

gmahumana@salcaldeira.com

A relação laboral tem por fonte o contrato de trabalho (escrito ou verbal), entendido como o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, empregador, sob autoridade e direcção desta, mediante remuneração.

A regra geral é que a relação laboral é constituída para vigorar por tempo indeterminado, ou pelo menos até que o trabalhador possa se beneficiar da reforma. Esta regra deriva da conjunção de

todos os princípios do Direito do Trabalho, que têm por fim imediato a protecção do trabalhador e, por fim último o equilíbrio social.

Para garantir a estabilidade do emprego a Lei do Trabalho (Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – LT) restringe a possibilidade de celebração de contratos a prazo certo apenas para a realização de tarefas temporárias e pelo período estritamente necessário para o efeito (artigo 40). Mais, ainda que estejam preenchidos os requisitos para a celebração deste tipo de contrato, a renovação por mais de duas vezes torna-se automaticamente por tempo indeterminado.

Embora o ideal seja a cessação da relação laboral por reforma, como qualquer relação jurídica entre duas ou mais partes, outros factores podem influenciar para o seu termo “antecipado”. Assim, o artigo 124 da LT apresenta como formas de cessação da relação laboral:

- a) caducidade;
- b) acordo revogatório;
- c) denúncia por qualquer das partes;
- d) rescisão por qualquer das partes contraentes com justa causa.

Obviamente sem ter a quimérica pretensão de esgotar um tema tão amplo, nestas entrelinhas, pretendemos fazer uma reflexão sobre os procedimentos para a cessação da relação laboral com justa causa por parte do empregador.

Conforme o nº 1 do artigo 127LT, todas as circunstâncias graves que impossibilitem, moral ou materialmente, a subsistência da relação laboral constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

O nº 4 do mesmo artigo apresenta como justa causa por parte do empregador a:

- a) manifesta inaptidão do trabalhador para o serviço ajustado, verificada após o período probatório;
- b) violação culposa e grave dos deveres laborais pelo trabalhador;
- c) detenção ou prisão se, devido à natureza das funções do trabalhador, prejudicar o normal funcionamento dos serviços;
- d) rescisão do contrato por motivos económicos da empresa, que podem ser tecnológicos, estruturais ou de mercado, previstos no artigo 130LT.

Por sua vez, o nº 6 do mesmo artigo refere que a rescisão do contrato de trabalho nos termos do nº 4 (ou seja, com justa causa) deve ser precedida das formalidades previstas nos nºs 1 a 4 do artigo 131LT, sob pena de não ser admissível a prova de justa causa.

Ora, de acordo com as referidas disposições, no caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deve comunicar por escrito a cada trabalhador abrangido, ao órgão sindical competente e ao Ministério do Trabalho, com uma antecedência de pelo menos 30 dias relativamente à data

prevista para a cessação do referido contrato.

Por outro lado, o artigo 67LT dispõe que o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, confere ao empregador o direito de fazer cessar o contrato de trabalho por despedimento e, o artigo 66LT refere que infracção disciplinar é todo o comportamento culposo do trabalhador que viole os seus deveres profissionais.

Ora, a interpretação dos supramencionados dispositivos pode conduzir ao (des)entendimento sobre qual o procedimento a seguir nos casos em que o trabalhador viole de forma grave e culposa os seus deveres: a rescisão nos termos do artigo 131LT ou o despedimento, após a instauração do competente processo disciplinar.

Além do mais, o artigo 127LT faz referência às particularidades da rescisão fundada em justa causa por manifesta inaptidão, bem como nos casos de detenção do trabalhador, não fazendo qualquer remissão às regras do despedimento para os casos de violação culposa e grave dos deveres laborais pelo trabalhador. Se interpretarmos este artigo à letra da lei, o qual remete à aplicação das regras do artigo 131LT, podemos entender que se verifica um conflito de normas na mesma Lei.

Entretanto, apesar desta meia-luz, é entendimento da maioria dos aplicadores da LT em Moçambique que a rescisão (nos termos do artigo 131LT) aplica-se apenas aos casos de justa causa objectiva (por motivos estruturais, económicos ou de mercado) e que, nos casos em que o trabalhador viole de forma grave e culposa os seus deveres laborais, o despedimento deve ser precedido pela instauração do competente processo disciplinar.

Por outras palavras, a LT faz uma distinção entre o despedimento e a rescisão, estando o despedimento intrinsecamente ligado ao comportamento grave e culposo do trabalhador que impossibilite a subsistência da relação laboral e, sendo a rescisão aplicável às restantes situações de justa causa.

Fazendo uma análise ao direito comparado, podemos constatar que o Direito Português trata indistintamente a cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador com justa causa do despedimento e, a partir daí faz a distinção entre a justa causa objectiva e subjectiva, tratando-se de motivo imputável ao trabalhador, motivos económicos, ou outro. Pelo que, esta questão não se levanta.

Em jeito de conclusão, cumpre-nos referir que, a LT não é clara quanto a esta questão, uma vez que num momento refere-se à rescisão com justa causa e noutra, ao despedimento, como possível consequência do comportamento culposo e grave do trabalhador do qual resulte a violação dos seus deveres laborais.

Entretanto, chamamos a vossa atenção ao facto de que, embora se verifique este aparente conflito de normas, a LT deve ser interpretada de forma sistemática, tendo em atenção as regras de interpretação aplicáveis e, especialmente à jurisprudência existente, que conduzem ao entendimento de que nos casos de violação culposa e grave dos deveres laborais, o contrato de trabalho pode cessar por despedimento, o qual deve ser precedido pela instauração do competente processo disciplinar.

A falta de cumprimento das formalidades previstas na LT pode fazer com que o despedimento seja declarado ilícito, e sujeito a todas as consequências legais da declaração de ilicitude do despedimento, previstas no artigo 69LT.





Nuno Victorino
Jurista

nvictorino@salcaldeira.com

Entende-se por transacções comerciais electrónicas, para efeitos do presente artigo, como sendo todas as actividades económicas pelas quais uma ou mais pessoas oferecem ou garantem, através de um meio electrónico, a prestação de bens ou serviços. Com o presente artigo pretende-se efectuar uma abordagem sobre o actual regime jurídico aplicável as transacções comerciais electrónicas e, especialmente,

faça referência à proposta de lei das transacções electrónicas. Consideramos ser esta uma abordagem relevante na medida em que o uso das tecnologias de informação e comunicação (abreviadamente designadas por “TIC”) cada vez mais demonstram que contribuem para o impulsionamento do crescimento económico das sociedades, em resultado da troca de bens e serviços de forma mais simples e célere.

Considerando que das transacções comerciais electrónicas podem resultar direitos e obrigações entre as partes envolvidas, a importância que as mesmas têm assumido no desenvolvimento das relações comerciais e, ainda, tendo em atenção as possíveis situações de fraude e outros actos que poderão ocorrer em virtude do seu uso, torna-se necessário implementar um quadro legal sobre a matéria.

Actualmente não existe em Moçambique legislação específica sobre esta matéria. Não obstante, disposições da Constituição da República de Moçambique (abreviadamente designada “CRM”) e do Código Civil devem ser considerados para alguns dos aspectos das transacções electrónicas.

A CRM dispõe ao longo do seu artigo 71, normas aplicáveis a utilização de meios informáticos, na perspectiva de protecção dos direitos dos cidadãos. Os aspectos abordados incluem: (i) mecanismos sobre a protecção de dados pessoais disponíveis electronicamente; (ii) normas restritivas de informação sobre convicções políticas, filosóficas, religiosas; (iii) proibição do acesso e a transferência ilícita de dados pessoais disponíveis, quer por bancos ou outras entidades públicas ou privadas; e, (iv) normas aplicáveis ao direito de intimidade da vida privada.

Por outro lado e ainda no âmbito da protecção de direitos privados, merece menção que o Código Civil trata das matérias relacionadas com a protecção de informação de carácter pessoal como o nome, a imagem e outros elementos sobre a identidade pessoal legalmente designados por “direitos de personalidade”. Neste sentido, entre os artigos 70 à 81, do Código Civil podem encontrar-se disposições relevantes, entre as quais as seguintes: tutela geral da personalidade (protecção contra ofensas ilícitas ou ameaça de tal ofensa à personalidade física ou moral); direito ao nome (direito de usar o nome e oposição a qualquer uso ilícito do mesmo para a sua identificação ou para outros fins); direito à Imagem (protecção contra a exposição, reprodução ou lançamento no comércio sem consentimento); e direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Esta em curso o processo de aprovação de uma proposta

de lei para reger esta temática, no momento designada como “lei das transacções electrónicas” (*note-se que, a versão a que tivemos acesso data de Junho de 2006*). Importa mencionar que a referida proposta, de entre outros aspectos, procura regular as matérias associadas aos actos electrónicos em geral, onde inclui-se: actos ligados à comercialização electrónica, governação electrónica, o domínio do uso da internet, a codificação e protecção de dados, a tributação electrónica, os crimes cibernéticos e, ainda, serviços de inspecção electrónica. Esta proposta de lei estabelece as normas que regulamentam o comércio electrónico e as relações entre os distribuidores de bens e serviços e os consumidores. Merecem ainda destaque, as normas que tratam da tributação electrónica ou “*tributação*”.

A segurança nos instrumentos de pagamento electrónico e a protecção do consumidor são igualmente tratados. Neste âmbito, nota-se que o contrato electrónico e o seu conteúdo mínimo são fixados na proposta, bem como as formas do consumidor poder cancelar o contrato e o direito à indemnização por desrespeito às normas desta lei pelo prestador de serviços ou fornecedor de bens. Ainda para a protecção dos consumidores e utentes no geral, a proposta desenvolve normas sobre a protecção de dados pessoais electrónicos, incluindo disposições sobre a responsabilidade do processador de dados.

O “governo electrónico”, ou seja, a promoção da comunicação electrónica na Administração Pública também mereceu tratamento no âmbito da proposta de lei em referência.

A proposta avança ainda com a criação de serviços de inspecção para zelar pelo bom cumprimento das suas normas e, dispõe sobre “infracções cibernéticas” e as respectivas sanções. Entre as referidas infracções consta o acesso ilegal a computadores, a interceptação ilegal, a interferência de dados, a má utilização de aparelhos, entre outros.

A proposta de lei das transacções electrónicas pretende responder a uma necessidade factual concreta, resultante da evolução da tecnologia e da forma em que as transacções comerciais são efectivadas e, ainda, o meio pelo qual novas infracções têm sido criadas e praticadas.

Esta evolução e acompanhamento do quadro legal às exigências concretas dos diferentes aspectos que merecem regulação nas sociedades é um facto e, é imperativo que o legislador esteja atento e preparado para responder a estas exigências. A evolução que outros países alcançam, atendendo à exposição mais recente que possam ter tido para determinados aspectos, é um factor de relevo, especialmente quando se procura ter um quadro legal que não seja completamente desfasado dos países da região e outros no âmbito da protecção dos direitos e incentivo às transacções comerciais.

Note-se que o presente artigo não teve como objectivo comentar ou criticar o texto da proposta de lei das transacções electrónicas para as melhorias que possa merecer, mas apenas fazer referência a esta temática e, por esta via, informar sobre a existência da referida proposta como um incentivo para a sua finalização por quem de Direito, atendendo à importância desta temática para o desenvolvimento de transacções comerciais céleres e seguras.





Rute Nhatave
Bibliotecária
rnhatave@salcaldeira.com

Diploma Ministerial nº 211/2012 de 13 de Setembro de 2012 - Altera o artigo 7 do Diploma Ministerial n.º 255/2010, de 29 de Dezembro (Fixa os novos preços de venda e publicidade do Boletim da República).

Resolução nº 1/2012 de 26 de Setembro de 2012 - Aprova o Acordo Regulatório referente a todos os Sistemas Públicos de Distribuição de Água sob a responsabilidade do FIPAG e os Quadros Regulatórios específicos, dos sistemas que abastecem às Cidades ou Vilas de Chókwè Cidade e Distrito, Xai-Xai, Inhambane, Maxixe, Beira, Dondo e Mafambisse, Chimoio, Manica, Gondola, Tete, Moatize, Quelimane, Nicoadala, Nampula, Nacala, Angoche, Pemba, Morébue, Metuge, Lichinga e Cuamba.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Sem actualização



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012

Novembro



Ebrahim Bhikha
Jurista
ebhikha@salcaldeira.com

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Outubro 2012.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Outubro 2012.
IRPC	20	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Outubro 2012.
IVA	30	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Outubro 2012 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ICE	30	→ Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).

